



510301003390000000000000100100120010420165358

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 816, DE 2000**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina a executar serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Rifaina, Estado de São Paulo.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

**Relator:** Deputado ANDRÉ BENASSI

#### **I - RELATÓRIO**

1. Através da **Mensagem nº 1249, de 2000**, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do **art. 223** da Lei Maior, dentre outras a **Portaria nº 290, de 21 de junho de 2000**, do Ministro de Estado das Comunicações, que autoriza à **Associação**

**Comunitária Amigos do Meio Ambiente de Rifaina** executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de **Rifaina**, no **Estado de São Paulo**, a reger-se pela Lei nº 9612, de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

2. Acompanha a mensagem presidencial Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

*“2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.*

*3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.*

*4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnicas e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.002508/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.*

*5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do art. 223, da Constituição Federal.”*

3. A **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA** aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado **EURÍPEDES MIRANDA**, assim vazado:

*“A autorização do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão comunitária é regulada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. No processo em questão, a **Associação Comunitária Cultural Amigos do***

**Meio Ambiente de Rifaina** atendeu aos requisitos da legislação específica e foi autorizada para execução do serviço de radiodifusão comunitária na localidade de **Rifaina, Estado de São Paulo**.

A análise deste processo deve basear-se no Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão. Verificada a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.

O ato de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III**, alínea **a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O **art. 21** da Constituição Federal dispõe que compete à União

“**XII** – explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão**:

a) os serviços de **radiodifusão sonora e de sons e imagens**:

.....”

sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional (**art. 48**)

“**XII** – apreciar os atos de concessão e revogação de concessão de emissora de rádio e televisão;”

cuja disciplina é desenhada nos **arts. 220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do **art. 223** e §§ 1º e 3º.

“**Art. 223.** Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e **autorização** para o serviço de **radiodifusão sonora e de sons e imagens**, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

**§ 1º.** O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

---

**§ 3º.** O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

---

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade e legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/98**.

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ANDRÉ BENASSI  
Relator